



Prefeitura Municipal
Nova Iguaçu de Goiás www.novaiguacu.go.gov.br CNPJ: 33.331.661/0001-59
Juntos por uma cidade melhor.
Gestão – 2021/2024

DECRETO Nº 152, 13 DE MAIO DE 2022

PUBLICADO NO PLACARD

Em: 13/05/2022

Jony Lúcio da Costa
Secretário de Administração

Dispõe sobre a decretação de medidas sanitárias subsidiárias, adequadas a realidade Municipal, isto em razão da disseminação do novo Coronavírus, a COVID-19, e variantes, no Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Nova Iguaçu de Goiás, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

- ✓ **CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 13 de maio de 2022, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- ✓ **CONSIDERANDO** a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas - COE, do Estado de Goiás;
- ✓ **CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341 que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";
- ✓ **CONSIDERANDO** a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;
- ✓ **CONSIDERANDO** o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás, onde prevê que é de competência dos municípios "praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal";
- ✓ **CONSIDERANDO** o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e conseqüentemente, maior número de mortes;
- ✓ **CONSIDERANDO**
- ✓ **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e conseqüente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada
- ✓ **CONSIDERANDO** que, para conter o avanço da pandemia é de suma importância diminuir ao máximo, da circulação de pessoas;
- ✓ **CONSIDERANDO** o surgimento de novos casos confirmados de pessoas infectadas com a COVID-19, na data de 13 de maio de 2022.



DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que no Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que haverá o funcionamento de atividades comerciais, industriais, além do convívio urbano, com as seguintes regulamentações.

I – Fica vedada a realização de festas, a execução de música ao vivo ou eletrônica, em estabelecimentos de acesso livre e abertos ao público, tais como, bares, clubes, casas de recreação, praças, logradouros públicos.

II – Fica vedada a realização de festas, as quais ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

III – Em ambientes fechados, inclusive em comércios fica expressamente obrigatória a utilização de máscara facial, e também a higienização das mãos com álcool em gel.

IV – A realização de casamentos, aniversários e confraternizações somente poderão ocorrer em locais previamente aprovados pela Vigilância Sanitária, sendo que o evento será de responsabilidade de seus idealizadores.

Art. 2º - Os atendimentos em comércio tais como supermercados, lojas e congêneres deverão obedecer em 50% à capacidade de atendimento devendo ser exigido do consumidor a utilização de máscara facial e deverá ser disponibilizado álcool em geral. Deverá ser efetuada a higienização dos equipamentos utilizados pelo consumidor, tais como carrinhos, cestos de compras, balcões, sempre antes da sua reutilização.

I – Os comércios do seguimento de sorveteria, açougues, casas de carnes e panificadoras poderão abrir nos horários habituais com 50% à capacidade de atendimento, devendo ser exigido do consumidor a utilização de máscara facial, deverá ser disponibilizado álcool em gel.

II – Para a Agência Bancária e Casa Lotérica poderá haver o atendimento de até 04 (quatro) pessoas dentro do estabelecimento e fornecido álcool em gel para fins de higienização.

III – Atendimentos em salões de beleza e barbearias deverão obedecer em 50% à capacidade de atendimento, no intervalo de atendimento entre um cliente para outro, sempre com prévio agendamento e deverá ser feita a higienização das mãos e do ambiente onde ocorreu o serviço.

IV – As instituições religiosas poderão realizar reuniões normalmente desde que obedeça em 50% a capacidade de lotação, higienização das mãos na entrada.

V – As funerárias deverão efetuar os sepultamentos regularmente, obedecidas as regras de higiene e sanitização. Sendo que os velórios poderão ocorrer em qualquer horário,



obedecendo 50% à capacidade de atendimento, devendo ser exigido a todos a utilização de máscara facial, sem bebidas ou alimentação e ser disponibilizado álcool em gel. Quando o falecimento tiver como causa morte COVID-19, não poderá ocorrer velório, devendo o corpo ser dirigido imediatamente ao local de sepultamento.

VI – O funcionamento das distribuidoras de bebidas somente poderão funcionar no sistema de compra para consumo, não sendo permitido o consumo no local da aquisição.

VII – Fica proibida a aberturas de bares e congêneres, para consumo no local, sendo permitido apenas o atendimento, vendas para consumo fora do local de sua aquisição.

Art. 3º - As atividades em academias deverão obedecer ao protocolo de higienização de aparelhos, utensílios de uso comum, sempre no intervalo de uso entre uma e outra pessoa, limitado em 50% da capacidade local. Relativamente a realização de jogos em quadras, ginário, campo de futebol e realização de campeonato ficam todos suspensos.

Art. 4º - As pessoas que aparentarem sintomas de gripe, tais como coriza, dor no corpo, alteração de temperatura corpórea acima de 37,5% ausência de olfato ou paladar, e ainda aquelas que testarem positivamente para o vírus causador da COVID-19 deverão obedecer a regra de isolamento social, sob pena de incorrer em crime descrito no art. 268 do Código Penal.

Art. 5º - O desrespeito a estas determinações acarretará comunicação à autoridade policial para fazer cessar a conduta vedada, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público e Polícia Judiciária para fins de promoção da devida ação penal por crimes contra a saúde pública.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, obrigatoriamente encaminhará notícia crime contra o Comerciante, ou contra qualquer cidadão que venha desatender aos comandos deste decreto, independentemente de notificação prévia.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito do Município, Nova Iguaçu de Goiás/GO, 13 de maio de 2022.

JOSE RIBEIRO DE
ARAUJO:35994576115

Assinado de forma digital por JOSE
RIBEIRO DE ARAUJO:35994576115
Dados: 2022.05.13 14:01:18 -03'00'

JOSÉ RIBEIRO DE ARAUJO
Prefeito do Município de Nova Iguaçu de Goiás/GO


CICERA MARTINS DOS SANTOS
Secretario Municipal de Saúde de Nova Iguaçu de Goiás/GO